

Natal/RN, 03 de setembro de 2026.

À AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA

Coordenação de Fiscalização de Usos – COFIU

Superintendência de Fiscalização – SFI

At.: Superintendência de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SAS

Processo nº: 02501.003709/2023-46

Referência: Parecer Técnico nº 18/2026/COFIU/SFI-SEI – Certificação da Meta Federativa I.7 do Progestão, 3º Período do 3º Ciclo, exercício de 2025 – Estado do Rio Grande do Norte

Recorrente: Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte – IGARN

RECURSO ADMINISTRATIVO

O INSTITUTO DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – IGARN, autarquia estadual responsável pela gestão e fiscalização dos recursos hídricos no Estado do Rio Grande do Norte, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 483, de 3 de janeiro de 2013, vem, respeitosamente, perante essa Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Parecer Técnico nº 18/2026/COFIU/SFI-SEI, exarado nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Trata-se de processo de avaliação, pela ANA, do cumprimento da Meta Federativa I.7 – Fiscalização de Usos de Recursos Hídricos, referente ao 3º Período do 3º Ciclo do Programa de Consolidação do Pacto pela Gestão das Águas (Progestão), no exercício de 2025.

No âmbito do Critério II ("Elaboração de propostas de normativos ou de adequação de normativos existentes [...] visando o estabelecimento de procedimentos para implementação das ações de fiscalização, apuração de infrações e a aplicação de penalidades, preferencialmente em harmonização com os normativos vigentes em nível federal"), o IGARN encaminhou à ANA a Portaria-SEI nº 95, de 28 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte de 28 de dezembro de 2024 (Ano XCII, nº 15821), que estabelece os procedimentos da atividade fiscalizatória do IGARN e os procedimentos para aplicação de penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 569/2016, bem como o documento juntado em anexo “Estudo para proposta de criação ou

revisão de normativo de Fiscalização do Uso de Recurso Hídrico”, elaborado como texto informativo de apontamentos sobre os aspectos da referida norma.

No Parecer Técnico nº 18/2026/COFIU/SFI-SEI, ao avaliar os cinco itens que compõem o Critério II, a ANA atribuiu situação "ATENDEU PLENAMENTE" a três deles (minutas/normativos existentes; instrumentos de fiscalização; infrações e penalidades), resultando na nota 18 (dezoito) de um total possível de 30 (trinta) pontos para o critério, tendo em vista que os itens "Diretrizes para a fiscalização do uso de recursos hídricos" e "Informações sobre recursos administrativos" foram classificados como "NÃO ATENDEU".

Ocorre que a documentação encaminhada pelo IGARN contempla, de forma expressa e satisfatória, tanto as diretrizes para a fiscalização quanto o regramento dos recursos administrativos, razão pela qual o Instituto vem requerer a reforma do Parecer Técnico nº 18/2026/COFIU/SFI-SEI nesses dois pontos, conforme passa a demonstrar.

A reavaliação do item “Diretrizes para a fiscalização do uso de recursos hídricos” encontra fundamento nos princípios e nas normas que regem o processo administrativo, especialmente na legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, segurança jurídica, verdade material, formalismo moderado e autotutela administrativa.

No caso em análise, o critério estabelecido pelo Progestão exigiu o encaminhamento de minuta, normativo vigente ou texto informativo que contemplasse, entre outros elementos, as “diretrizes para a fiscalização do uso de recursos hídricos”.

A Portaria-SEI nº 95, de 28 de dezembro de 2023, atende objetivamente a essa exigência. Seu art. 6º contém disposição específica intitulada e destinada às diretrizes da atividade fiscalizadora, enumerando sete orientações vinculantes para a atuação do IGARN.

Essa regulamentação existe e encontrava-se vigente no momento da apresentação dos documentos.

Embora o tópico específico do estudo encaminhado pelo IGARN tenha apresentado as diretrizes de forma excessivamente sintética, a Portaria-SEI nº 95/2023, também integrante da documentação apresentada, contém expressamente o conteúdo exigido.

A atribuição de “NÃO ATENDEU” a um item cujo conteúdo se encontra expressamente disciplinado no normativo encaminhado mostra-se desproporcional quando a falha identificada consiste apenas na ausência de explicitação detalhada dessa correspondência no estudo complementar.

Desconsiderar integralmente um requisito materialmente cumprido em razão de deficiência formal sanável contraria o princípio da eficiência administrativa, pois privilegia a repetição de atos e documentos em detrimento da análise do conteúdo normativo já existente.

O aproveitamento dos atos administrativos recomenda a preservação dos elementos válidos do procedimento e o saneamento das falhas que não comprometam sua finalidade, autenticidade ou segurança. No presente caso, a complementação argumentativa não modifica o objeto avaliado, mas apenas facilita sua correta compreensão.

No período de elaboração do estudo e edição da Portaria-SEI nº 95/2023, o parâmetro federal então vigente era a Resolução ANA nº 24/2020. O normativo estadual foi elaborado em consonância com esse referencial. A posterior substituição da Resolução ANA nº 24/2020 pela Resolução ANA nº 231/2024 não pode conduzir, por si só, à desconsideração da adequação existente à época, especialmente porque as diretrizes essenciais da fiscalização permaneceram substancialmente compatíveis.

A manutenção da classificação “NÃO ATENDEU” desconsidera o esforço regulatório já realizado pelo Estado, a vigência de normativo específico e a existência de diretrizes expressas que orientam a atuação fiscalizatória do IGARN.

Além disso, equipara duas situações materialmente distintas: de um lado, a inexistência de diretrizes de fiscalização; de outro, a existência comprovada dessas diretrizes, acompanhada apenas de falha na sua apresentação sistematizada. Essa equiparação não traduz adequadamente a capacidade institucional efetivamente demonstrada pelo órgão gestor.

A solução que melhor concilia legalidade, proporcionalidade e eficiência consiste no recebimento da complementação e na reavaliação do item, considerando-se o conteúdo integral da Portaria-SEI nº 95/2023.

A análise deve considerar, especialmente, o precedente técnico firmado pela própria ANA na Nota Técnica nº 34/2025/COFIU/SFI-SEI, referente à certificação da Meta Federativa I.7 do Progestão, na qual foram examinados os documentos encaminhados pelo IGARN e expressamente reconhecidos como “atendidos plenamente”: o levantamento dos normativos existentes; a proposição de diretrizes e instrumentos de fiscalização; a definição de infrações e penalidades; e as informações relativas aos recursos administrativos.

Ressalte-se que, naquela avaliação, a ANA registrou que as iniciativas estaduais estavam, em sua maioria, balizadas no normativo federal, que todos os elementos exigidos pelo Informe nº 3-B estavam presentes e que o Estado alcançou 100% de cumprimento da Meta I.7.

Desse modo, salvo demonstração de alteração superveniente nos critérios de avaliação ou de insuficiência documental específica, o resultado preliminar atual merece reconsideração, pois a Lei Complementar Estadual nº 569/2016 e a Portaria-SEI IGARN nº 95/2023 permanecem constituindo base normativa válida e materialmente compatível com as diretrizes federais de fiscalização dos usos de recursos hídricos, conforme já reconhecido pela própria Agência em avaliação técnica anterior.

À luz do resultado da avaliação preliminar da ANA, que considerou “não atendido” o item referente às diretrizes para a fiscalização do uso de recursos hídricos, apresenta-se o quadro comparativo a seguir, destinado a demonstrar a existência, a suficiência e a compatibilidade do arcabouço normativo adotado pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Tabela - Quadro comparativo das normas federal e estadual de fiscalização do uso de recursos hídricos

Aspecto	Normas federais	Normas do Estado do Rio Grande do Norte/IGARN	Análise de compatibilidade
Fundamento constitucional	Arts. 20, III, 21, XIX, e 22, IV, da Constituição Federal: domínio das águas federais, competência da União para instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento e competência legislativa privativa sobre águas.	Art. 26, I, da Constituição Federal: pertencem aos Estados as águas superficiais ou subterrâneas que não sejam de domínio da União.	A fiscalização estadual incide sobre águas de domínio ou administração estadual, respeitando a repartição constitucional de competências.

Política de recursos hídricos	Lei Federal nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e o SINGREH.	Política Estadual de Recursos Hídricos e LC Estadual nº 569/2016, regulamentada, no âmbito fiscalizatório, pela Portaria-SEI IGARN nº 95/2023.	O regime estadual complementa a disciplina nacional no âmbito de seu domínio territorial e administrativo.
Órgão fiscalizador	ANA, quanto aos corpos hídricos de domínio da União, nos termos da Lei nº 9.984/2000.	IGARN, quanto aos recursos hídricos de domínio ou administração do Estado do Rio Grande do Norte, conforme arts. 5º e 6º da LC nº 569/2016 e Portaria nº 95/2023.	Há correspondência funcional entre ANA e IGARN, cada qual atuando no âmbito de sua competência.
Norma procedimental de referência	Atualmente, a Resolução ANA nº 231/2024 , que substituiu a Resolução ANA nº 24/2020 e disciplina a fiscalização de usos da água, segurança de barragens e determinados serviços públicos em corpos d'água de domínio da União.	Portaria-SEI IGARN nº 95/2023, que estabelece os procedimentos fiscalizatórios e de aplicação das penalidades previstas na LC nº 569/2016.	A Portaria estadual segue estrutura procedimental semelhante à regulamentação da ANA, adaptada à competência, estrutura e legislação do Estado.

[Resolução ANA nº
231/2024](#)

Natureza da fiscalização	Preventiva, orientadora e repressiva, baseada em planejamento, transparência, articulação federativa e priorização de sistemas hídricos críticos.	Arts. 4º a 6º da Portaria nº 95/2023: atuação preventiva ou repressiva, primazia pela orientação, planejamento prévio, transparência, articulação com União e Estados vizinhos e prioridade para bacias críticas.	Existe elevada correspondência material entre as diretrizes federal e estadual.
Objeto da fiscalização	Usos consuntivos e não consuntivos, cumprimento das outorgas, interferências hídricas, segurança de barragens e obrigações dos usuários.	Art. 5º da Portaria nº 95/2023: acompanhamento e controle dos usos consuntivos ou não, barragens e açudes, apuração de infrações, medidas corretivas e penalidades.	Os objetos são equivalentes, observadas as respectivas dominialidades.
Sujeitos fiscalizados	Pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que utilizem recursos hídricos, explorem serviços sujeitos à fiscalização ou sejam responsáveis por barragens.	Arts. 2º e 6º, §§ 1º a 4º, da Portaria nº 95/2023: usuários, empreendedores, responsáveis por barragens e demais pessoas que concorram para a	A norma estadual adota conceito amplo de sujeito responsável, compatível com o modelo federal.

infração ou dela se beneficiem.

Fontes da ação fiscalizatória	Vistorias, denúncias, sistemas de informação, documentos apresentados pelos usuários, sensoriamento e análises técnicas.	Art. 5º, § 2º, e art. 12 da Portaria nº 95/2023: vistoria de campo, denúncia, sistemas de informação, relatórios, análise técnica, dados de terceiros credenciados e denúncia qualificada.	Há compatibilidade quanto à possibilidade de fiscalização presencial e remota/documental.
Acesso aos locais fiscalizados	A Resolução ANA nº 231/2024 assegura o acesso dos servidores da ANA às propriedades quando necessário à fiscalização.	Art. 5º, § 3º, da Portaria nº 95/2023 prevê o livre acesso dos servidores do IGARN às propriedades dos usuários ou empreendedores, quando necessário.	Correspondência direta entre os dois regimes, sem prejuízo da inviolabilidade domiciliar prevista no art. 5º, XI, da Constituição.
Instrumentos fiscalizatórios	Notificação; Auto de Infração; medida cautelar; apreensão e depósito; Relatório de Monitoramento de Uso – RMU; Relatório de Cumprimento de	Art. 7º da Portaria nº 95/2023: Notificação – NO; Auto de Infração – AI; Termo de Interdição Cautelar – TC; Termo de Apreensão e Depósito – TAD; RMU; RCC; e PC.	A Portaria do IGARN incorpora os principais instrumentos utilizados no modelo federal.

Condicionantes –
RCC; Protocolo de
Compromisso – PC.

Notificação	Utilizada para solicitar documentos, informações ou providências necessárias à apuração da regularidade.	Art. 8º da Portaria nº 95/2023, com identificação do interessado, exigências, prazo e identificação do agente.	Instrumento estadual equivalente ao federal, assegurando formalidade, ciência e possibilidade de atendimento voluntário.
Auto de Infração	Lavrado quando constatada irregularidade, contendo identificação, descrição dos fatos, fundamento legal, penalidade e agente responsável.	Art. 3º da LC nº 569/2016 e art. 9º da Portaria nº 95/2023 estabelecem conteúdo mínimo semelhante.	Compatibilidade com os princípios da legalidade, motivação, tipicidade, contraditório e ampla defesa.
Interdição cautelar	A Resolução ANA nº 231/2024 admite providências cautelares para evitar danos, riscos ou agravamento da situação fiscalizada.	Art. 10 da Portaria nº 95/2023 prevê Termo de Interdição Cautelar diante de risco ao abastecimento, à vida, à saúde, a bens, ao fluxo hídrico ou à segurança de barragens.	A medida estadual corresponde ao poder geral de cautela administrativa, condicionado à motivação, necessidade e proporcionalidade.

Apreensão e depósito	Admitidos para interromper uso irregular ou assegurar o cumprimento das medidas de fiscalização.	Art. 11 da Portaria nº 95/2023 institui o TAD, normalmente vinculado a Auto de Infração ou Termo de Interdição Cautelar.	Há equivalência instrumental, devendo ser assegurada a identificação dos bens, a motivação e a indicação do depositário.
Protocolo de Compromisso	Instrumento consensual para regularização de situações que demandem medidas e prazos específicos.	Arts. 16 e 17 da Portaria nº 95/2023: definição das obrigações, cronograma, comprovação e efeitos do descumprimento.	Compatível com a consensualidade administrativa, a prevenção e a busca de correção efetiva da irregularidade.
Infrações	Art. 49 da Lei nº 9.433/1997: uso sem outorga, implantação de empreendimento sem autorização, descumprimento da outorga, perfuração irregular de poços, fraude de medição, infração a regulamentos e obstrução da fiscalização.	Art. 1º da LC nº 569/2016 reproduz, em essência, as mesmas condutas. Os arts. 18 a 22 da Portaria nº 95/2023 detalham e classificam as infrações em leves, médias, graves e gravíssimas.	Existe correspondência material direta entre as condutas federais e estaduais. A Portaria realiza detalhamento e dosimetria sem criar, em princípio, tipos dissociados da lei estadual.

Classificação das infrações	Resolução ANA nº 231/2024: leves, médias, graves e gravíssimas.	Arts. 18 a 22 da Portaria nº 95/2023: leves, médias, graves e gravíssimas.	Classificação coincidente, orientada pela gravidade da conduta, risco, dano, reincidência e relevância do recurso hídrico afetado.
Penalidades	Art. 50 da Lei nº 9.433/1997 e Resolução ANA nº 231/2024: advertência, multa simples ou diária, embargo provisório e embargo definitivo, sem prejuízo de outras consequências legais.	Art. 2º da LC nº 569/2016 e art. 23 da Portaria nº 95/2023: advertência, multa simples ou diária, embargo provisório e embargo definitivo.	As espécies de sanções estaduais correspondem às previstas na legislação federal.
Limites das multas	Na esfera federal, os valores decorrem do art. 50 da Lei nº 9.433/1997, com alterações posteriores: até R\$ 50 milhões para infrações relativas ao uso de recursos hídricos; a legislação de segurança de barragens admite	LC nº 569/2016: multa de R\$ 100,00 a R\$ 10.000,00. A Portaria nº 95/2023 observa esse teto legal e estabelece valores-base por gravidade.	A diferença quantitativa não representa incompatibilidade, pois cada ente aplica as multas previstas em sua própria legislação e dentro de seu domínio. A Portaria estadual não pode ultrapassar o limite fixado pela LC nº 569/2016.

limites próprios
mais elevados.

Dosimetria	Considera gravidade, circunstâncias do fato, consequências, situação econômica, vantagens obtidas, atenuantes, agravantes e reincidência.	Arts. 29 a 32 da Portaria nº 95/2023: valores-base, reincidência, circunstâncias atenuantes e agravantes, percentuais de redução ou aumento.	O modelo estadual concretiza proporcionalidade, razoabilidade, individualização da sanção e motivação administrativa.
Reincidência	Agrava a penalidade e pode justificar multa mais elevada ou aplicação direta de sanção mais severa.	Art. 2º, § 4º, da LC nº 569/2016 e art. 30 da Portaria nº 95/2023: multa em dobro, observado o teto legal.	Há compatibilidade substancial entre os regimes.
Ciência dos atos	Ciência pessoal, postal, judicial, extrajudicial, editalícia ou por meio eletrônico com comprovação de recebimento.	Art. 14 da Portaria nº 95/2023: ciência pessoal, por AR, notificação extrajudicial ou judicial, edital e WhatsApp.	Compatível com o regime federal, desde que a comunicação eletrônica permita comprovar a identidade do destinatário, o conteúdo enviado e a efetiva ciência.
Contraditório e ampla defesa	Garantidos pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal e pelas normas federais de processo	Arts. 3º a 7º da LC nº 569/2016 e arts. 9º, 15 e 34 a 43 da Portaria nº 95/2023 preveem defesa, julgamento, recursos, revisão,	O regime estadual contempla as garantias constitucionais do processo administrativo sancionador.

		administrativo e anulação e fiscalização. convalidação.	
Julgamento e recurso	No âmbito federal, o processo observa as competências internas da ANA e a legislação federal de processo administrativo.	O Diretor-Presidente do IGARN julga o Auto de Infração; da decisão cabe recurso ao CONERH, conforme arts. 6º e 7º da LC nº 569/2016.	A estrutura estadual assegura instância revisora e controle administrativo da penalidade.
Efeito do recurso	A legislação específica pode afastar o efeito suspensivo, sobretudo para medidas destinadas a impedir a continuidade do dano.	Art. 6º da LC nº 569/2016 e art. 38 da Portaria nº 95/2023 estabelecem, como regra, ausência de efeito suspensivo; medidas cautelares e embargos conservam eficácia imediata.	Compatível com a proteção preventiva dos recursos hídricos, desde que a decisão seja motivada e permaneça sujeita a controle administrativo e judicial.
Segurança de barragens	Lei Federal nº 12.334/2010, alterada pela Lei nº 14.066/2020, e Resolução ANA nº 231/2024.	A Portaria nº 95/2023 incorpora fiscalização de barragens e açudes, classificação por risco e dano potencial, inspeções, planos de segurança e medidas cautelares.	A norma estadual concretiza as atribuições do órgão fiscalizador previstas na Política Nacional de Segurança de Barragens.
Articulação federativa	A Política Nacional de Recursos Hídricos exige atuação integrada	Arts. 3º e 6º, II, da Portaria nº 95/2023 determinam articulação com a	A previsão atende aos princípios de integração, cooperação federativa e gestão por bacia hidrográfica.

dos componentes do União e os Estados
SINGREH. vizinhos.

Verifica-se que a Lei Complementar Estadual nº 569/2016 e a Portaria-SEI IGARN nº 95/2023 são materialmente compatíveis com o sistema federal de fiscalização dos recursos hídricos, especialmente com os arts. 49 e 50 da Lei Federal nº 9.433/1997, com a Lei nº 9.984/2000, com a Política Nacional de Segurança de Barragens e, atualmente, com a Resolução ANA nº 231/2024.

A legislação estadual reproduz as principais condutas infracionais e espécies de penalidades previstas no plano federal, enquanto a Portaria do IGARN detalha instrumentos, critérios de classificação, medidas cautelares, dosimetria, defesa e recursos, sem alterar a essência ou ultrapassar os limites sancionatórios estabelecidos pela LC nº 569/2016.

A diferença entre os valores das multas federais e estaduais decorre da autonomia normativa e administrativa dos entes federativos e da respectiva dominialidade hídrica, não configurando conflito.

Assim, o regramento estadual constitui exercício legítimo do poder de polícia administrativa do IGARN sobre águas de domínio ou administração do Estado, em conformidade com os princípios da legalidade, prevenção, proporcionalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e cooperação federativa.

Ressalva-se apenas que a referência federal atual deve ser feita à Resolução ANA nº 231/2024, pois ela revogou e substituiu a Resolução ANA nº 24/2020; esta, por sua vez, já havia revogado a antiga Resolução ANA nº 662/2010. Essa atualização não compromete a validade da Portaria estadual, uma vez que a norma da ANA funciona como parâmetro técnico-regulatório para a fiscalização federal, e não como fundamento hierárquico indispensável à competência fiscalizatória do IGARN.

Quanto ao item "Informações sobre recursos administrativos" foi também classificado no Parecer Técnico nº 18/2026/COFIU/SFI-SEI como "NÃO ATENDEU". Todavia, a matéria encontra-se disciplinada de forma completa e sistemática em, ao menos, duas frentes documentais já encaminhadas à ANA.

Em primeiro lugar, a própria Portaria-SEI nº 95/2023 dedica todo o seu Título IV – "Do Recurso Administrativo" (arts. 30 a 39), encaminhada à ANA no ano de 2025 e citada no referido estudo – ao detalhamento do rito recursal aplicável aos autuados pelo IGARN. Nesse título constam, entre outros aspectos:

- a garantia de recurso administrativo em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação da decisão de primeira instância, tendo o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CONERH) como autoridade julgadora (art. 32);
- os efeitos do recurso — devolutivo, como regra geral, e devolutivo também nos casos de embargo e de Termo de Interdição Cautelar (arts. 34 e 35);
- os requisitos formais de admissibilidade e as hipóteses de não conhecimento do recurso (art. 35, §§ 1º e 2º);
- o regime de nulidade, retificação e convalidação do Auto de Infração, inclusive quando a matéria for suscitada em sede recursal (arts. 36 a 38);
- o procedimento para o pedido de revisão da aplicação de penalidade (art. 39).

Ademais, o Estudo para proposta de criação ou revisão de normativo de Fiscalização do Uso de Recurso Hídrico, também encaminhado à ANA, já contemplava seção específica intitulada "RECURSOS ADMINISTRATIVOS", na qual são descritos, de forma complementar e operacional, o fluxo interno do processo, incluindo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa administrativa, a instrução processual no sistema SEI-RN, o encaminhamento à Assessoria Jurídica para emissão de parecer e os desdobramentos em caso de regularização ou de manutenção da multa, ilustrado, ainda, pelo fluxograma constante do Apêndice I daquele documento ("Setor de Fiscalização" → "Assessoria Jurídica" → "Diretor-Presidente").

Verifica-se que a temática dos recursos administrativos foi tratada tanto sob o aspecto normativo-formal (Título IV da Portaria-SEI nº 95/2024) quanto sob o aspecto informativo-operacional (seção dedicada do Estudo técnico), preenchendo integralmente o conteúdo esperado para o item avaliado, motivo pelo qual se requer sua reclassificação para "ATENDEU PLENAMENTE".

Portanto, o item “informações sobre recursos administrativos” deve ser pontuado adequadamente como atendido, pois a documentação apresentada identifica expressamente a autoridade competente para o julgamento do Auto de Infração e a respectiva instância

recursal, demonstrando a existência de procedimento administrativo completo e juridicamente estruturado.

Conforme os arts. 6º e 7º da Lei Complementar Estadual nº 569/2016, o Auto de Infração é julgado pelo Diretor-Presidente do IGARN, cabendo recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH, no prazo legal, sem efeito suspensivo, competindo ainda à autoridade julgadora originária manifestar-se antes da remessa dos autos à instância recursal.

Essas informações também são detalhadas nos arts. 34 a 43 da Portaria-SEI IGARN nº 95/2023, que disciplinam prazos, autoridades julgadoras, requisitos de admissibilidade, efeitos do recurso, poderes de revisão, anulação, reenquadramento e convalidação dos atos administrativos.

Dessa maneira, não houve mera referência genérica à possibilidade de recorrer, mas a efetiva apresentação dos elementos essenciais do sistema recursal — competência, instâncias, prazos, processamento e efeitos —, assegurando o contraditório, a ampla defesa e o controle administrativo da sanção, razão pela qual o item deve receber a pontuação integral, em consonância, inclusive, com o reconhecimento anterior da ANA na Nota Técnica nº 34/2025/COFIU/SFI-SEI.

Ante o exposto, o Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte – IGARN requer:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser cabível e tempestivo;
- b) a reconsideração do Parecer Técnico nº 18/2026/COFIU/SFI-SEI, para que o item “Diretrizes para a fiscalização do uso de recursos hídricos” seja reclassificado de “NÃO ATENDEU” para “ATENDEU PLENAMENTE”;
- c) a reclassificação do item “Informações sobre recursos administrativos” de “NÃO ATENDEU” para “ATENDEU PLENAMENTE”;
- d) a atribuição da pontuação integral correspondente aos dois itens e, consequentemente, a revisão da nota do Critério II de 18 para 30 pontos, considerando os seis pontos por item;

e) a revisão dos efeitos da avaliação sobre a certificação e sobre os resultados financeiros ou institucionais correspondentes;

f) subsidiariamente, caso se entenda necessária informação adicional, a conversão do julgamento em diligência, com a concessão de prazo para esclarecimento ou complementação documental;

g) caso não haja reconsideração, a remessa do recurso à autoridade competente para decisão definitiva, na forma do procedimento aplicável;

h) a emissão de decisão expressamente motivada sobre cada documento e dispositivo normativo indicado neste recurso.

Natal/RN, 04 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 MARIA CLARA FERREIRA NUNES EUFRASIO
Data: 04/09/2026 14:03:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Subcoordenadora de Fiscalização do IGARN
Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte